



COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Substitutivo nº 004 de 2024 aos Projeto de Leis nº 139/2024 e 200/2024**

Autoria: **Deputado Meton Melo e Deputada Tayla Peres**

Ementa: **“Estabelece aos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas saúde do Estado de Roraima a obrigatoriedade de orientar e fornecer treinamento e capacitação aos pais e responsáveis sobre a manobra de Heimlich (manobra de desengasgo) e prevenção de morte súbita de recém-nascidos durante o acompanhamento pré-natal das gestantes”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Substitutivo nº 004 de 2024 aos Projetos de Leis nº 139/2024 e 200/2024, de autoria dos Ilustres Deputados Meton Melo e Tayla Peres, que “estabelece aos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas saúde do Estado de Roraima a obrigatoriedade de orientar e fornecer treinamento e capacitação aos pais e responsáveis sobre a manobra de Heimlich (manobra de desengasgo) e prevenção de morte súbita de recém-nascidos durante o acompanhamento pré-natal das gestantes”.

Em virtude da similitude temática das proposições, os Nobres Autores apresentaram o Substitutivo n.º 004 de 2024, com fito de consolidar e unificar os Projetos de Leis n.º 139/2024 e 200/2024, prestigiando assim a economicidade processual e a boa técnica legislativa.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 336/2024-/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo aos Projetos de Lei ordinária nº 139/2024 e 200/2024.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.





Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Substitutivo nº 004 de 2024 aos Projetos de Leis nº 139/2024 e 200/2024, de autoria dos Ilustres Deputados Meton Melo e Tayla Peres, que “estabelece aos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas saúde do Estado de Roraima a obrigatoriedade de orientar e fornecer treinamento e capacitação aos pais e responsáveis sobre a manobra de Heimlich (manobra de desengasgo) e prevenção de morte súbita de recém-nascidos durante o acompanhamento pré-natal das gestantes”.

Pois bem, na condição de Relator, constato que a matéria se encontra em plena consonância com o texto constitucional.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente substitutivo ao projeto de Lei encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Constituição Estadual confere a membro da Assembleia Legislativa do Estado a competência para a apresentação de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **objetiva a proteção da saúde e à infância e juventude** nos termos do art. 24, XII e XV da Constituição Federal. Vejamos:



Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude

Ademais, em simetria com o texto da Carta Magna, o art. 13, incisos XII, da Constituição do Estado de Roraima, prevê que compete ao Estado concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa à saúde, vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa à saúde;**

[...]

No tocante à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal de 1988, que assim pontifica:

Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...)

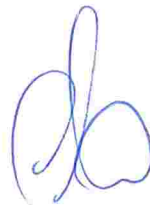
III - **a dignidade da pessoa humana;**

(...)

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 226. **A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

(...)





§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (grifou-se)

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Substitutivo 4/2024 com uma Emenda Modificativa**

É o parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **Aprovação do Substitutivo nº 004 de 2024 aos Projeto de Leis nº 139/2024 e 200/2024 com a Emenda Modificativa 001/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.



Deputado Dr. Claudio Cirurgião
Relator